



Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO
CEP: 39.660-000 – MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.383 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

“Regulamenta a utilização dos veículos do transporte escolar no âmbito do município de Turmalina e dá outras providências”

O Povo de Turmalina/MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Essa lei dispõe sobre a utilização do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, bem como sua regulamentação, delimitações e dá outras providências.

Parágrafo único: Entende-se como alunos da rede municipal de ensino todos os estudantes matriculados nas escolas municipais de Turmalina, abrangendo desde o ensino infantil até o ensino fundamental.

Art. 2º. São diretrizes desta lei:

- I. A regulamentação do transporte escolar municipal, tanto na zona rural quanto urbana, respeitando as diretrizes da legislação federal e atribuindo responsabilidade objetiva ao órgão executivo municipal, responsável pela operacionalização do serviço.
- II. As atribuições de cada componente para a manutenção e efetivação do transporte escolar, a Secretaria Municipal de Educação, das escolas, dos motoristas, dos monitores, dos pais e dos alunos.
- III. A sua manutenção e atualização de modo formal para cada ano letivo a ser iniciado estabelecendo as linhas, rotas, previsão dos locais, horários de embarque e desembarque.

Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se como transporte de escolar a condução coletiva de estudantes matriculados em estabelecimento particular e/ou de ensino público, por meio de veículos automotores, especialmente equipados e padronizados, entre a residência dos estudantes e a escola e vice-versa, no âmbito do município de Turmalina Minas Gerais.

Art. 4º. O transporte escolar poderá ser prestado por pessoa física, jurídicas e/ou pelos próprios estabelecimentos de ensino, desde que sejam preenchidas as condições e os requisitos estabelecidos nesta lei e em demais normas aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO
CEP: 39.660-000 – MINAS GERAIS

Art. 5º. Fica instituído o registro e o cadastro de prestadores de serviço de transporte de escolares, a serem realizados pela Secretaria Municipal de Transporte, a quem compete, ainda, a fiscalização do transporte de escolares.

Art. 6º. Fica permitido a inscrição e o registro de prestadores do serviço de transporte escolar desde que estabelecidos as seguintes condições:

I. Condições dos Veículos:

- a) Registro como veículo de passageiro, inspeção semestral do veículo a fim de avaliar os equipamentos obrigatórios e de segurança (Como cintos, bancos, pneus, freios, sistema de direção, suspensão, iluminação, motor, níveis de fluidos (óleo, líquido de arrefecimento));
- b) Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- c) Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- d) Mecanismos de segurança, como sistemas em portas e janelas, grade separando os alunos da parte onde fica o motor, extintor de incêndio e número de cintos de segurança em número igual à lotação funcionando adequadamente;
- e) Mecanismos para a inclusão de pessoas com deficiência, de acordo com as definições do Edital de Licitação da Rota Escolar
- f) Veículo com ano de fabricação a ser definido no Edital de Licitação da Rota Escolar.
- g) Realização do Check list em anexo trimestralmente em oficina especializada.

II. Condições dos Condutores:

- a) Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) Ser habilitado em categoria D;
- c) Ser aprovado em curso especializado em vigência, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- d) Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;
- e) Não ser repetente de infrações média durante os 12 (doze) últimos meses;

III. Condições sobre o Transporte escolar:

- a) Será considerado aluno que necessita de transporte escolar todo aquele que morar a mais de 2km da escola a qual estará matriculado.
- b) Para chegar na escola, considera-se necessário que chegue no mínimo 10



Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO
CEP: 39.660-000 – MINAS GERAIS

minutos antes do início das aulas e 30 minutos no máximo, salvo motivo devidamente justificado.

- c) É permitido a utilização dos assentos vagos pelos PROFESSORES, sendo vedada a utilização por outrem.

§1º A realização do *check-list* trimestral prevista neste artigo deverá ser comprovada por meio do Laudo de Vistoria, contendo data, identificação da oficina responsável, itens verificados e assinatura do responsável técnico.

§2º O Laudo de Vistoria passa a integrar esta Lei como ANEXO I, devendo ser utilizado obrigatoriamente para fins de fiscalização, renovação de cadastro, licenciamento e inspeção periódica dos veículos.

§3º O Poder Executivo poderá atualizar o modelo do Laudo de Vistoria por meio de decreto, desde que preservada sua finalidade e os itens essenciais de verificação de segurança.

Art. 7º. Fica vedada a participação de qualquer processo relativo a registro ou contratação de serviço terceirizado de transporte escolar desde que sejam seguidas incorretamente as diretrizes propostas nos incisos I, II e III do artigo 6º desta lei.

Art. 8º. Institui essa lei requisitos a serem seguidos pelos usuários do transporte escolar municipal, sendo:

- I. Apresentar-se pontualmente nos pontos de embarque/desembarque definidos.
- II. Zelar pela conservação do veículo durante o transporte;
- III. Evitar comportamentos que possam colocar em risco a segurança dos demais passageiros;
- IV. respeitar motoristas, monitores e colegas.

Art. 9º. O usuário que praticar atos de depredação, agressão, desacato, condutas de risco ou qualquer outra forma de inobservância das disposições desta Lei ficará sujeito às sanções administrativas que vierem a ser estabelecidas em regulamentação própria expedida pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo Poder Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. O Programa de Transporte Escolar constitui-se no transporte dos alunos desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque, ou seja, compreende o deslocamento de ida e volta, mediante organização e itinerário determinados pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pela Secretaria de Transporte.

- I. Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão definidos conforme as necessidades e demandas.
- II. Para os itinerários que possuírem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada na definição da criação do itinerário.
- III. É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades



Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO
CEP: 39.660-000 – MINAS GERAIS

particulares, cabendo aos responsáveis pelo aluno, conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido no itinerário, salvo em caso de alunos com necessidades especiais de locomoção comprovada conforme legislação vigente.

Art. 11. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

I. Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia, eficiência e informação na sua prestação, sendo:

– Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

– Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

– Atualidade: modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;

– Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

– Higiene: a limpeza permanente dos veículos, o asseio e a postura pessoal dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higiene;

– Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

– Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos, bem como condutores devidamente uniformizados, identificando a empresa que representa e o seu condutor;

– Informação: comunicação e informação de forma imediata à direção da escola e ao órgão competente de qualquer anormalidade ocorrida.

II. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, sendo que o veículo deverá ser substituído imediatamente por outro que preencha todos os



Prefeitura Municipal de Turmalina

AVENIDA LAURO MACHADO, N. 230 - CENTRO
CEP: 39.660-000 – MINAS GERAIS

requisitos legais para o uso no Transporte escolar.

- Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

Art. 12. O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, conforme a gravidade da infração e mediante processo administrativo:

a) Prestador dos Serviços:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa pecuniária, conforme valores definidos em regulamento próprio;
- III – Suspensão temporária do cadastro de prestador por até 12 (doze) meses;
- IV – Cancelamento definitivo do registro junto à Secretaria Municipal de Transporte.

b) Usuários:

- I – advertência verbal;
- II – advertência por escrito aos responsáveis;
- III – realização de atividade educativa;
- IV – suspensão temporária do uso do transporte escolar;
- V – responsabilização civil pelos danos causados.

§1º. As sanções previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis, administrativas e penais.

§2º. A aplicação das penalidades será precedida de regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. Integra esta Lei o ANEXO I – Laudo de Vistoria dos Veículos de Transporte Escolar, obrigatório para todos os prestadores, motoristas e veículos integrantes da frota municipal ou terceirizada.

Art. 14. Os casos omissos poderão ser disciplinados por decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas nas novas contratações, salvo disposição em contrário expressa nos atos regulamentares.

Turmalina/MG 17 de dezembro de 2025

Zilmar Pinheiro Lopes
Prefeito Municipal

